

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ANDRÉ CORDEIRO LEAL

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: André Cordeiro Leal, Maria Dos Remédios Fontes Silva, Valesca Raizer Borges Moschen – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-133-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXIV Congresso do CONPEDI, realizado em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara, ocorreu em Belo Horizonte, Minas Gerais, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, sob a temática Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II desenvolveu suas atividades no dia 13 de novembro, na sede da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC, e contou com a apresentação de vinte e nove textos que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção *intuitu personae* e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos

problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen - UFES

Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva - UFRN

Prof. Dr. André Cordeiro Leal - FUMEC

Coordenadores do Grupo de Trabalho

APONTAMENTOS SOBRE O USO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

NOTES ABOUT THE USE OF CLASS ACTIONS IN BRAZILIAN JUDICIAL REVIEW

Daniele Alves Moraes

Resumo

O presente trabalho aborda a possibilidade do controle difuso de constitucionalidade em sede de Ação Civil Pública. A pesquisa se deu pelo método dedutivo, correspondendo à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. Logo em seguida será utilizado o método argumentativo-dialético, sob a forma de lógica da persuasão. Através deste método, buscar-se-á a compreensão do fenômeno jurídico que se pretende estudar, ou seja, a jurisdição constitucional e a possibilidade do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, a partir das argumentações que o tema comporta em vista dos valores que pretendam fazer valer.

Palavras-chave: Processo coletivo, Ação civil pública, Controle de constitucionalidade difuso

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the possibility of judicial review through Class Actions. The research took the deductive method, corresponding to discursive knowledge extraction from general assumptions applicable to specific situations. Shortly thereafter the argumentative dialectic method will be used in the form of logical persuasion. Through this method, will be seeking to understand the legal phenomenon to be studied, ie, the possibility of judicial review through Class Actions from the arguments that the subject behaves in view of values wishing to avail.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective process, Class actions, Judicial review

1. Introdução

A sociedade contemporânea apresenta conflitos de massa, que não conseguem ser solucionados efetivamente com os institutos tradicionais do processo individual. É preciso buscar um processo que possa solucionar esses conflitos. As Ações Coletivas são o reflexo desse contexto.

Contudo, no cenário jurídico nacional existem vários obstáculos para a efetividade do Direito Coletivo, entre eles a dificuldade quanto à compreensão do Direito Coletivo por parte dos operadores do Direito e a dispersão das vítimas.

Mesmo enfrentando todas essas dificuldades, ou por causa dessas dificuldades, nasce a necessidade de investigar profundamente todas as questões do direito material e processual coletivo para que se possa viabilizar a efetiva concretização do direito levado a juízo.

Desta forma, o presente ensaio dar-se-á atenção à possibilidade, ou não, do controle difuso de constitucionalidade em sede de Ação Civil Pública, sendo que a partir da problemática questiona-se a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública, uma vez que esta prevê efeitos erga omnes, e assim, estaria lhe conferindo a mesma abrangência da declaração de inconstitucionalidade em processo objetivo.

A pesquisa justifica-se pelo fato de que para se conferir efetividade ao direito tutelado, no caso concreto, por vezes, faz-se necessário que o juiz declare a inconstitucionalidade incidental de certa norma, por constituir questão prejudicial ao mérito da demanda. Assim, caso seja tolhido esse poder-dever do magistrado, restaria comprometida a qualidade da prestação jurisdicional, violando-se o direito fundamental a uma ordem jurídica justa.

Para pesquisar a problemática enfrentada, a metodologia utilizada baseou-se no método dedutivo, correspondendo à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. Logo em seguida será utilizado o método argumentativo-dialético, sob a forma de lógica da persuasão. Através deste método, buscar-se-á a compreensão do fenômeno jurídico que se pretende estudar, ou seja, a possibilidade do controle difuso de constitucionalidade em sede Ação Civil Pública, a partir das argumentações que o tema comporta em vista dos valores que pretendam fazer valer.

2. Ação Civil Pública

As Ações Coletivas (GOMES JUNIOR, 2008, p. 14) têm o intuito de tutelar direitos que atingem a sociedade como um todo, ou ainda determinados grupos devidamente organizados, desde que exista comunhão de situação de fato e de direito, justificando o tratamento coletivo do problema. O caráter individual desses direitos não é afastado, mas eles transcendem a esfera do indivíduo, o enfoque não se dá nas relações intersubjetivas, mas sim nas relações inerentes às sociedades de massa (SHIMURA, 2006, p. 33). Daí o motivo de serem chamados direitos transindividuais.

Em razão da relevância que estes direitos atingiram na sociedade contemporânea, passou a ordem jurídica a protegê-los, criando mecanismos processuais que possibilitam a alguns grupos, indivíduos ou instituições a sua defesa, independente da titularidade do direito material. (DINAMARCO, 2009, p. 33).

Existe no Brasil um microssistema próprio para o processo coletivo, para a tutela dos interesses provenientes dos conflitos de massa, a Tutela Jurisdicional Diferenciada, assim chamada pelos processualistas italianos.

A Ação Civil Pública é regulamentada pela lei federal nº 7.347/85 e pela Constituição Federal de 1988 e visa à proteção dos interesses difusos e coletivos, tais como, os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, infração da ordem econômica e da economia popular, dentre outros.

Apesar de a Ação Civil Pública não ser designada como uma ação constitucional possui “status constitucional”.

Vale ressaltar que referida ação trata-se de um instrumento vantajoso para o acesso à jurisdição e contribui para a economia processual, haja vista que, por meio de uma única ação, várias pessoas têm suas lesões solucionadas, não havendo necessidade de cada uma,

individualmente, contratar advogado para a demanda, bem como reduz a possibilidade de existência de julgamentos contraditórios.

Isso porque a Ação Civil Pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses puramente privados e disponíveis.

Apesar disso, importante esclarecer que a Ação Civil Pública não se confunde com processo objetivo, trata-se de processo subjetivo, pois se caracteriza pela existência de partes, que provocam a jurisdição a fim de obter tutela ao interesse coletivo concretamente lesado ou em vias de lesão.

2.1 Legitimados para a propositura de ação civil pública

Em matéria de tutela coletiva, a legitimação para a causa tem contornos diferenciados, considerando que o escopo a ser alcançado muitas vezes não possui pessoas determinadas ou os interessados estão em número indeterminado para defenderem a pretensão, o que demanda a conjugação de interesses por meio de específicas instituições públicas constituídas ou organizações de pessoas (VALCANOVER, 2013, p. 1).

Desta forma, a Constituição Federal confere ao Ministério Público (art. 129, §1º, da Constituição Federal) legitimidade para promover a Ação Civil Pública e a Lei nº 7.347/85 prevê outros colegitimados, quais sejam, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a autarquia, a empresa pública, a fundação, a sociedade de economia mista e a associação (art. 5º).

O rol enumerado pela lei é taxativo, razão pela qual não é admissível interpretação extensiva.

Assim, no pólo ativo, encontram-se aqueles legitimados, em âmbito constitucional e infraconstitucional, a agir em defesa de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. No pólo passivo, por sua vez, estão os réus causadores de dano concreto à coletividade.

Ressalte-se que mesmo no processo em que o Ministério Público não atue como parte, ele intervirá como fiscal da lei, vez que defende o interesse social.

Ademais, qualquer pessoa pode acionar o Ministério Público acerca de acontecimentos que ensejam a Ação Civil Pública. Da mesma forma, os juízes podem remeter peças ao Ministério Público para que sejam tomadas as devidas providências (arts. 6º e 7º, da lei nº 7.347/85).

2.2 Causa de pedir e pedido na ação civil pública

Liebman (1968, p. 172) entende que a causa de pedir é o fato ou a relação jurídica que o autor fundamenta a sua demanda. Ou seja, é a causa que justifica o pedido apresentado na ação.

Na causa de pedir da ação coletiva é indispensável a narrativa minuciosa dos fatos e dos fundamentos jurídicos que levaram o ente legitimado a pedir a tutela do Estado.

É de suma importância que na petição inicial da Ação Civil Pública constem os fatos referentes à lesão ou à ameaça a direitos transindividuais, sendo que tais fatos são hábeis a unir todos os interessados e a defesa a que lhes competem.

No que tange ao pedido, MARINONI (2001, p. 83) afirma que consiste naquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador.

De acordo com o Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, admitindo-se pedido genérico excepcionalmente quando se tratar de universalidade de bens, quando para determinar o pedido é necessária colaboração da parte contrária ou quando não se puder na petição inicial determinar a extensão do dano.

Em regra, o pedido do processo civil individual é certo e determinado, sendo que a sentença fica adstrita àquilo que foi requerido, o que inibe a possibilidade de sentenças *ultra*, *citra* ou *extra petita*.

Por outro lado, conforme se verifica pela leitura do art. 95, do Código de Defesa do Consumidor, em ação coletiva há a possibilidade de ser proferida sentença genérica, o que excepcionalmente autoriza seja feito pedido genérico.

2.3 Sentença Coletiva

De acordo com a definição de sentença prevista no art.162, 1º do CPC, adaptado para o microsistema das ações coletivas, a sentença coletiva pode ser definida como o ato do juiz, proferido em uma ação coletiva, que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC.

A ação para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos pode veicular qualquer espécie de pretensão. Portanto a sentença pode ser declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva lato sensu, ou seja, a sentença proferida em ação coletiva pode apresentar qualquer das cinco eficácias conhecidas (MARINONI, ARENHART, 2009, p. 38).

Ricardo de Barros Leonel explica que:

sendo cabíveis todas as espécies de pedidos não vedados pelo ordenamento jurídico, serão admissíveis todas as hipóteses de sentença, desde que adequadas aos pleitos formulados em razão do princípio da congruência ou correlação. Possível, assim, imaginar sentenças de natureza declaratória, condenatória, constitutiva, cautelar, executiva, mandamental, inibitórias, etc, seja qual for a classificação ou critério adotado para a sistematização dos provimentos jurisdicionais. (...) não obstante sejam admissíveis todas as espécies de sentenças, vale aduzir que a maior incidência será de provimentos cominatórios. Pela natureza dos interesses tutelados, a tutela específica ou a concessão de medidas equivalentes melhor atendem à pacificação de tais conflitos. O ressarcimento acaba figurando de modo secundário, para aqueles casos em que não haja possibilidade de tutela específica, em função de inviabilidade material ou jurídica (LEONEL, 2002, p. 302-304).

O processo coletivo não pode ficar limitado ao estabelecimento de comandos da sentença que protegem os direitos subjetivos das pessoas envolvidas no conflito. Como afirmado anteriormente, ele vai além. Ele deve fixar comandos capazes de preservar determinados bens ou valores de interesse geral, regulamentando ainda o dever jurídico de respeitar esses bens ou valores e conferindo uma estrutura capaz de fazer cumprir tais deveres.

Portanto, o cumprimento das obrigações nas Ações Coletivas nem sempre terá caráter pecuniário, na verdade o adimplemento nessas ações muitas vezes está relacionado a um dever jurídico de caráter não patrimonial, principalmente nas tutelas em defesa dos direitos ou interesses difusos e coletivos.

O artigo do Código de Defesa do Consumidor que previa a divulgação da sentença coletiva por meio de um edital foi vetado (art. 96), mas esse veto não impede que a sentença seja devidamente divulgada. A divulgação da sentença condenatória coletiva é imprescindível pra que o processo coletivo efetivamente alcance toda a sua utilidade. Érica Barbosa e Silva tratando do tema afirma que:

Por óbvias razões, a divulgação do conteúdo das sentenças nas demandas coletivas tem inexorável importância. É possível afirmar que esse ato tem também uma finalidade educativa, pois permite que cada vez mais os lesados compareçam e reivindiquem seus direitos, permitindo a crescente assimilação desse mecanismo de prestação jurisdicional, que dá novos moldes à tutela de massa, reforçando o próprio sentido de cidadania (SILVA, 2009, p. 304).

Em cumprimento ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da publicidade, previsto na Constituição Federal em seus arts. 5º, LX e 93, IX, o juiz deve, além de publicar editais nos Diários Oficiais, dar ampla publicidade à sentença coletiva através dos meios de comunicação social.

2.4. Sentença Coletiva e Coisa Julgada Coletiva: limites objetivos e subjetivos

O artigo 467, do CPC define a coisa julgada material como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier (2007, p. 263), “a coisa julgada é a qualidade de imutabilidade que se agrega ao decisum da sentença de mérito, ou, pelo menos, de razoável estabilidade”, isto porque explicam referidos autores que existe, ao menos teoricamente, a possibilidade de rescisão da decisão (sentença ou acórdão) que já tenha transitado em julgado, através da ação rescisória (artigo 485 do CPC).

O mesmo pedido feito pelas mesmas partes não poderá ser reapreciado por nenhum outro juiz, esse é o efeito negativo da coisa julgada, sua força proibitiva. Pelo efeito positivo ou força normativa da coisa julgada, as partes ficam obrigadas a obedecer ao julgado como

norma indiscutível e o juiz, se tiver que retornar à situação discutida em novo processo, não poderá reexaminá-la ou rejuzá-la (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 532).

De acordo com Chiovenda:

A coisa julgada (...) consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixadas pelo juiz com respeito ao bem da vida (res), que foi objeto de contestação, não mais se pode, daí por diante, contestar; o autor que venceu, não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu, não lhe pode mais reclamar, ulteriormente, o gozo. A eficácia ou a autoridade da coisa julgada é, portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos (1943, p. 518).

Explica ainda Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 353) que “a sentença não pode desbordar do pedido e sua procedência ou sua improcedência, portanto, traça os limites (objetivos, quanto ao pedido e subjetivos, quanto às partes) da coisa julgada, cuja imutabilidade garante a necessária segurança às relações jurídicas em geral”.

A sentença não pode ultrapassar os limites fixados pelas partes na demanda e também não pode se estender além das partes que participaram da relação jurídica processual. Esses são, respectivamente, os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

O limite objetivo da coisa julgada está disposto no artigo 468 do CPC que assim dispõe: “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.” De acordo com esse dispositivo, a coisa julgada só alcança a parte dispositiva da sentença ou do acórdão, não atingindo a sua fundamentação, por mais relevante que seja, ou a questão prejudicial decidida incidentalmente (artigos 469 e 470 do CPC).

A posição adotada pelo CPC vigente é a de que a coisa julgada incide apenas sobre o decisum, entendimento dominante também na doutrina: "Acolheu o Código a doutrina dominante (Chiovenda, Carnellutti, Liebman, Micheli, Buzaid, Lopes da Costa, Pontes de Miranda, Celso Neves), segundo a qual a coisa julgada material se circunscreve ao dispositivo da sentença” (LOPES, 2002, p. 111).

De acordo com Liebman, apenas o comando da sentença adquire a autoridade de coisa julgada, tornando-se imutável (2006, p. 54).

O que transita em julgado é a parte decisória da sentença, mas em regra, nas hipóteses de sentença de procedência ou de improcedência em que não tenha ocorrido julgamento ultra, extra ou infra petita, o pedido feito pelo autor conduz à formação da coisa julgada (WAMBIER, 2009, p. 293). Assim, “a imutabilidade do conteúdo do decisório do provimento final de mérito tem ligação imediata com o pedido que tenha sido formulado pelo autor” (WAMBIER, 2009, p. 293).

Já os limites subjetivos estão dispostos no artigo 472 do CPC: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”

No sistema tradicional do CPC a sentença faz coisa julgada entre as partes do processo e não beneficia, nem prejudica terceiros. Reside aqui a diferença entre a coisa julgada do processo individual e a coisa julgada do processo coletivo.

A coisa julgada coletiva atinge somente a parte dispositiva, tornando-a imutável e indiscutível (limites objetivos) ¹, mas os limites subjetivos permitem a extensão de seus efeitos, com certas peculiaridades.

O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor traz expressamente o regime da coisa julgada coletiva que é aplicável em todo o microsistema de processo coletivo. Nas ações coletivas a coisa julgada pode possuir efeito extensivo erga omnes ou ultra partes, dependendo do direito pleiteado. Os prejudicados poderão valer-se dela para obter a reparação das lesões que tenham sofrido, sem a necessidade de ingressar com novo processo de conhecimento.

Por outro lado, se o pedido for improcedente e a sentença for de improcedência, não haverá efeito vinculativo da coisa julgada que se operou quanto aos direitos individualmente considerados.

¹ Em sentido contrário explica Rodolfo de Camargo Mancuso que: “... os autores ideológicos – cidadão, na ação popular; MP, Defensoria Pública, associações, entes políticos, nas ações civis públicas – não sustentam pretensões jurídicas próprias, mas atuam como paladinos de interesses de largo espectro social, tudo ensejando que já não se possa aplicar, rigidamente, o princípio da absoluta adstringência do julgado ao pedido (CPC, art. 2º, 128, 460), já que a legitimidade dessa atuação – e pois, do conflito metaindividual, antes que numa singela resposta parametrizada pelos lindes do pedido e na subsunção da norma aos fatos, como se passa na jurisdição singular”. Jurisdição coletiva e coisa julgada. Teoria geral das ações coletivas, 2 ed, rev., at., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 219.

Na tutela dos direitos difusos, haverá extensão erga omnes dos efeitos subjetivos da sentença e na tutela dos direitos coletivos a extensão será ultra partes, limitada ao grupo, classe ou categoria. Nos dois casos não haverá extensão dos efeitos subjetivos da sentença em caso de improcedência por insuficiência de provas.

Sendo caso de improcedência da ação coletiva por insuficiência de provas, não haverá extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada. Explica Luiz Rodrigues Wambier (2009, p. 296) que “nessa hipótese de improcedência decorrente de insuficiência de provas, na verdade não haverá coisa julgada porque até mesmo aqueles que foram partes poderão repropor a ação, desde que com nova prova”.²

Entretanto se houver suficiente instrução probatória, haverá a extensão dos efeitos subjetivos da sentença atingindo todos os legitimados do art. 82 do CDC, que não poderão repropor a ação, sendo julgada procedente ou não.

Já na tutela dos direitos individuais homogêneos haverá extensão subjetiva do julgado somente em caso de procedência da demanda. Em caso de procedência do pedido, faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todos os interessados que poderão dela se aproveitar mediante posterior liquidação individual no bojo do processo coletivo.

Em caso de improcedência não atinge aqueles que não intervieram no processo e nem mesmo os outros legitimados coletivos do art. 82 do CDC, que poderão repropor a ação coletiva para a tutela dos direitos individuais homogêneos, restando ainda a possibilidade de se ingressar com uma ação individual.

Assim, com relação à tutela dos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada atingirá o legitimado coletivo que propôs a ação, bem como os interessados que intervieram no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC. O interessado que intervém no processo como litisconsorte será atingido pela coisa julgada, procedente ou improcedente, não podendo apresentar nova demanda individual fundada no mesmo pedido.

De forma bastante didática Luiz Rodrigues Wambier (2009, p. 300) explica que:

Na procedência da ação coletiva em que se veiculam direitos individuais homogêneos, a imutabilidade da sentença se opera em relação a todos, que dela podem usufruir, mediante o aforamento das liquidações individuais; caso contrário,

² No mesmo sentido Antônio Gidi “em caso de improcedência após a instrução insuficiente (por falta de provas), a sentença coletiva não fará coisa julgada material”. GIDI, Antonio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas, São Paulo: Saraiva, 1991. p. 73.

isto é, se o resultado for de improcedência, a imutabilidade alcança apenas aqueles que tenham participado do processo, como autores ou litisconsortes posteriores, diferentemente do que ocorre nas ações coletivas em que se promova a defesa de direitos coletivos ou difusos.

Nestas últimas (que veiculam pretensões relativas a direitos coletivos ou difusos), a coisa julgada atinge os demais legitimados (entes coletivos do art. 82), mesmo que não tenham sido litisconsortes, de modo que a mesma demanda coletiva fica irremediavelmente obstada.

Esse tratamento diferenciado ocorre porque na defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos não se está diante de direitos transindividuais, mas sim de direitos individuais circunstancialmente tratados de forma coletiva.

Referido autor ainda explica que:

Já na defesa coletiva dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, se está diante de interesses metaindividuais, cuja titularidade cabe simultaneamente a cada um dos membros da comunidade ou do grupo, e ao próprio conjunto. Por isso tem sentido, quanto a esses direitos metaindividuais, a extensão erga omnes no caso de improcedência que não decorra de falta de provas, vedando-se a qualquer ente legitimado (para a ação coletiva nos termos do art. 82 do CDC) a defesa de idêntico direito, isto é, vedando-se que nova ação coletiva a respeito do mesmo direito (de que é titular a mesma comunidade ou grupo) seja posta em juízo (WAMBIER, 2009, P. 303).

Cumprido ressaltar que a improcedência da Ação Coletiva não poderá impedir a propositura de ações individuais.³

Na procedência da ação coletiva, o efeito subjetivo da coisa julgada poderá ser estendido àqueles, cujos direitos individuais são análogos ao direito coletivo que está sendo defendido. Dessa forma, a decisão favorável poderá ser transportada para as ações individuais, que tenham o mesmo evento danoso.

O Art. 103 do CDC, em seu parágrafo 3º, “expressamente autoriza o transporte, in utilibus, da coisa julgada resultante de sentença proferida na ação civil pública para as ações individuais de indenização por danos pessoalmente sofridos” (GRINOVER, 2005, P. 931).

³ De acordo com Ada Pellegrini Grinover: “numa demanda coletiva que vise à retirada do mercado de produto considerado nocivo à saúde pública, a sentença rejeita o pedido julgando ação improcedente, por não considerar o produto danoso. A coisa julgada, atuando erga omnes, impede a renovação da ação (salvo na hipótese de insuficiência de provas), por parte de todos os entes e pessoas legitimados às ações coletivas. Mas não obsta a que o consumidor Caio, reputando-se lesado em sua saúde pelo produto, ajuíze ação pessoal indenizatória”. GRINOVER, Ada Pellegrini et al.. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8.ª ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 931.

Assim, os interessados em se beneficiar da sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva poderão “transportar” a coisa julgada resultante desta decisão para o âmbito de suas ações individuais, promovendo a sua liquidação e execução, nos termos dos artigos 96 a 99 do CDC, sem a necessidade de aguardar suas próprias sentenças condenatórias.

2.5 Limitação da Abrangência Territorial da Decisão Proferida na Ação Coletiva

Questão polêmica relacionada ao tema da coisa julgada nas ações coletivas diz respeito ao alcance territorial dos efeitos da decisão proferida nessas demandas.

A Lei da Ação Civil Pública, em sua redação original, regulava a coisa julgada, determinando, em seu artigo 16, que a sentença deveria fazer coisa julgada erga omnes, ou seja, afetando a todos.

Atualmente conforme a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 1.570, de 1997, convertida na Lei n. 9.494/1997, o artigo 16 dispõe que: “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Outra disposição no mesmo sentido, introduzida na Lei 9.494/97 (artigo 2º-A), através da MP 1.798-1, de 11.02.99, determinou que em se tratando de ação coletiva promovida por associação de classe, em defesa de interesses e direitos de seus associados, a sentença “abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

Verificam-se na doutrina e jurisprudência diversos entendimentos a respeito do mencionado art. 16.

A regra atual é de que nas ações coletivas que tutelam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a coisa julgada é produzida para uma coletividade restrita a um espaço territorial previamente delimitado pela lei, que é o relativo à competência territorial do juiz (WAMBIER, 2009, p. 304).

A nova redação do artigo 16, LACP causou perplexidade no meio jurídico. O objeto dos interesses difusos é indivisível, portanto os efeitos da sentença que o tutela não poderiam estar limitada a um território. Imagine-se o comércio de um determinado produto lesivo a saúde dos consumidores. Poderia esse produto ser restringido em um ponto do território nacional, mas livre em outro? Muitas foram às questões que surgiram em torno do art. 16.

A intenção da nova redação do art. 16 foi atenuar a eficácia prática da resolução judicial dos conflitos de massa julgados em ação civil pública, portanto não se pode negar que houve um retrocesso. Por isso, são compreensíveis as tentativas da doutrina de "desconstruir" a nova proposição legislativa.

Uma das doutrinas contrárias à aplicabilidade da modificação legislativa sustenta a ineficácia da mesma (GRINOVER, 2001, p. 1456). De acordo com essa doutrina o legislador não alterou a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, e por isso não adiantou modificar somente o artigo 16 da LACP. O regime do CDC acerca da coisa julgada erga omnes não possui limites territoriais, portanto a inovação é inócua, em razão da remissão ao próprio CDC, contida no artigo 21 da LACP (MAZZILLI, 2006, p. 458).

Além de considerar a alteração do art. 16 da LACP inócua, Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 458-459) explica que ela é inconstitucional. Em suas palavras:

Essa alteração não foi originária do Congresso Nacional nem decorreu de regular projeto de lei do Poder Executivo. Ao contrário, a norma proveio da conversão em lei da Med. Prov. N. 1.570/97, que alterou um sistema que já vigia desde 1985 (LACP, art. 16) ou ao menos desde 1990 (CDC, art. 103), e, portanto, desatendia claramente o pressuposto constitucional da urgência, em matéria que deveria ser afeta ao processo legislativo ordinário e não à excepcionalidade da medida provisória (CR, art. 62, na sua redação anterior à EC n. 32/01).

Patrícia Miranda Pizzol (2002) entende que a referida alteração foi ineficaz, aplicando-se aos processos coletivos, quanto à coisa julgada, o art. 103 do CDC, e não a LACP.⁴

⁴ Sobre a matéria, por todos: GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. p. 919-923; GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública refém do autoritarismo. disponível em: < www.fesac.org.br/art_24.html > p. 2; CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 264-265; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação civil pública. São Paulo: Atlas, 1999, p. 118-122; NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa. Constituição Federal comentada e legislação constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1454-1458; SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Ação civil pública: competência e efeitos da coisa julgada. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 200-205; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. p. 496-499.

Nelson Nery Jr. e Maria de Andrade Nery (2003, p. 1154) entendem que se trata de regra inconstitucional, pois fere os princípios do direito de ação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Criticando severamente o art. 16 da LACP explica Nelson Nery:

Como o objetivo da ação coletiva é justamente o de resolver a lide metaindividual, a eficácia erga omnes da coisa julgada é inata e imanente a essa espécie de ação. Logo, se a LACP 16 retira a efetividade do direito de ação, limitando os efeitos subjetivos da coisa julgada a território, confundindo competência com limites subjetivos da coisa julgada, é inconstitucional porque subtrai do Poder Judiciário o poder-dever de dar a providência jurisdicional adequada para esse tipo de demanda. O texto da LACP 16 é paradoxal e surrealista: limita os atingidos pela coisa julgada coletiva ao território sobre o qual atua o juiz da causa! Sendo que, como é comezinho no direito processual, qualquer sentença proferida por qualquer juiz em qualquer parte do mundo, pode produzir efeitos em qualquer parte do mundo, desde que observados os requisitos para a homologação de sentença estrangeira. Sentença alemã, dada por juiz com jurisdição e competência restritas à Alemanha, atinge as pessoas cuja relação jurídica foi decidida. Pode produzir efeitos no Brasil, desde que, por exemplo, as pessoas que devam suportá-la residam aqui: basta que seja homologada pelo Supremo Tribunal Federal (2003, p. 222).⁵

Analisando o tema, Rodolfo Camargo de Mancuso (2007, p. 275) explica que os limites subjetivos de um julgado de mérito não têm nada a ver com jurisdição e muito menos com competência. Competência é a atribuição de grupos de processos a certos órgãos judiciários, em função de determinados critérios (pessoa, matéria, domicílio da parte, situação da coisa, etc.). Nas ações coletivas a competência é funcional, portanto absoluta (MAZZILLI, 2006, p. 225). De acordo com o art. 2º da LACP a competência é do foro do local do dano. Nas palavras do referido autor:

(...) a projeção eficaz do julgado fica na razão direta do espectro maior ou menor do interesse metaindividual judicializado: se difuso ou coletivo em sentido estrito, o objeto é indivisível, sendo os sujeitos, no primeiro caso indetermináveis, e no, segundo determináveis; se trata de interesse individual homogêneo, os sujeitos são os próprios titulares do direito controvertido, que apenas é judicializado em modo coletivo porque assim o permite (ou recomenda) sua uniformidade, decorrente da origem comum. Logo, salta aos olhos a atecnia da formula empregada no art. 16 da Lei 7.347/85 (primeiro por Medida Provisória, depois pela Lei 9.494/97) ao restringir a eficácia do julgado na ação civil pública aos “limites da competência territorial do órgão prolator”, claramente baralhando as noções de competência e jurisdição, com a de limites subjetivos, estes sim, o móvel do citado dispositivo (MANCUSO, 2007, p. 276).

⁵ Cumpre ressaltar que a competência para homologação de sentença estrangeira foi transferida do STF para o STJ pela Emenda Constitucional n. 45/2004: Art. 105 da CF “Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...)i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias”

Ada Pellegrini Grinover (2005, p. 818) entende que a limitação dos efeitos da coisa julgada coletiva ao critério da competência territorial do órgão prolator multiplicaria as demandas, contrariando toda a filosofia dos processos coletivos.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes afirma que:

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a matéria pertinente aos efeitos do julgamento e da coisa julgada passou a ser regulada inteiramente pelo art. 103, na medida em que instituiu sistema consentâneo com a nova divisão tripartite dos interesses coletivos, nada mais podendo ser aproveitado do art. 16 da Lei 7.347/85, razão pela qual é de se considerar o mesmo revogado, com fulcro no art. 2º, §1º, parte final, da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, houve manifesto equívoco do legislador ao pretender dar nova redação a dispositivo que não se encontrava mais em vigor (CASTRO MENDES, 2002, p. 264).

Em sentido contrário, afirmando que o artigo 16, da LACP, está em vigor, e não é inconstitucional devendo, portanto, ser aplicado, não podendo simplesmente ser desconsiderado pelos operadores do Direito⁶ se posiciona Wambier afirmando que:

(...) o caráter metaindividual das ações coletivas, se foi reduzido, não foi suprimido. Isso porque a regra, hoje, é a de que as sentenças, nas ações coletivas que dizem respeito a direitos difusos e individuais homogêneos, produzam coisa julgada para uma coletividade, só que restrita a um espaço territorial previamente delimitado pela lei, que é o relativo à competência territorial do juiz (2009, p. 305).

Ainda no entendimento do autor:

A sentença, como ato estatal que é, deve ser respeitada sempre, por todos, em todo o País. Carece, portanto, de fundamento o argumento no sentido de que esta limitação é absurda, já que ninguém pode ser divorciado no Acre e casado no Rio de Janeiro, e que por isso o art. 16 seria ilógico. Por duas razões é inconsistente tal argumentação: primeiro, porque efeito de coisa julgada é uma coisa e o respeito que a sentença merece por ser ato do Estado é outra; segundo, porque o sistema processual brasileiro admite sim incongruências lógicas: como é que alguém pode ser filho para efeito de herdar e, posteriormente, em outra ação, não ser considerado filho para efeito de usar o nome de alguém? Sabe-se que a causa de decidir não fica acobertada pelo efeito da coisa julgada material (art. 469). Essa “ilogicidade” nunca levou autor algum a asseverar que o art. 469 do CPC seria inconstitucional (2009, p. 306).

Entendemos que o art. 16 é sim inconstitucional por ir de encontro a toda a filosofia dos processos coletivos e por não ter respeitado o correto procedimento legislativo para a alteração da lei 7.347/84.

⁶ De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se a todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. (...) (STJ, AgRg no REsp 755429 / PR rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 17.12.2009).”.

Contudo a falta de pacificação jurisprudencial e os diversos entendimentos doutrinários sobre o assunto contribuem para o abalo da credibilidade depositada em nosso sistema jurídico, especialmente no processo coletivo.

2.6 Coisa Julgada na Ação Civil Pública

A coisa julgada na tutela dos direitos transindividuais também se comporta de diferentes formas. E não poderia ser diferente, pois as demandas coletivas são revestidas de várias peculiaridades a depender da pretensão que se defende.

Conforme prevê o art. 16 da lei 7.347/85 a sentença proferida em sede de Ação Civil Pública fará coisa julgada erga omnes e será inter partes, atingindo somente as partes do processo, quando a prova for deficiente, o que possibilita ajuizamento de nova ação com a mesma finalidade, por quem não foi parte do processo.

Diante da leitura do dispositivo citado, verifica-se que a coisa julgada em sede de Ação Civil Pública não se limita às partes da demanda, pois alcança todos os indivíduos prejudicados que fizeram parte do mesmo fato objeto de discussão da ação.

Todavia, veja-se na última parte do dispositivo legal, que a intenção do legislador é não deixar ao desamparo aqueles que não puderam utilizar de todos meios de provas possíveis.

Por fim, importante mencionar que referido artigo de lei foi alterado pela lei nº 9.494/97 para restringir a abrangência territorial da coisa julgada, de forma que a sentença fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. Controle de Constitucionalidade

Controlar a constitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo consiste em verificar sua compatibilidade ou não com a Carta Constitucional. Sendo que, tal tarefa somente é possível em países cujo ordenamento jurídico seja escalonado, ocupando a Constituição o ápice, ao qual devem obediência as demais normas, ditas infraconstitucionais.

Requer também a característica da rigidez, o que significa dizer que a Constituição, para ser modificada, deve passar por um procedimento mais árduo do que as demais leis.

Diante disso, os aplicadores da Constituição devem adotar, entre as soluções possíveis, as que confirmam maior eficácia à Carta Magna. É o que preceitua o princípio da força normativa da Constituição.

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro não autoriza o intérprete a declarar arbitrariamente a inconstitucionalidade das normas. Afinal, vige a presunção de constitucionalidade das leis. Ainda mais: segundo o princípio da interpretação conforme a constituição, ao se deparar com normas infraconstitucionais polissêmicas, deve-se optar pelo sentido que mais se compatibilize com a Constituição.

No Brasil, o Poder Judiciário é o principal encarregado do pronunciamento acerca da constitucionalidade das leis e dos atos normativos depois que ingressam na ordem jurídica.

Quanto ao órgão judicial que desempenha a referida tarefa, o controle classifica-se: de um lado, em concentrado ou difuso; de outro, em concreto ou abstrato.

3.1. Controle Difuso de Constitucionalidade

O banimento definitivo de uma norma inconstitucional do ordenamento jurídico ocorre através do controle abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que qualquer juízo ou Tribunal poderá declarar incidentalmente, em controle concreto difuso, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, desde que tal providência seja indispensável ao deslinde da causa, constituindo a inconstitucionalidade da norma questão prejudicial à análise do mérito da causa.

No Brasil, em princípio, o controle difuso foi introduzido na Constituição de 1891 e persiste até hoje.

No controle de constitucionalidade difuso a declaração de invalidade da norma pelo magistrado valerá apenas para o caso concreto, o caso levado ao conhecimento do magistrado,

pois o exame da constitucionalidade não consiste no objeto principal do pedido, nem o poderia ser, sob pena de usurpação da competência constitucional do Supremo.

Difere-se do controle abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em que, através de um processo objetivo, os legitimados do art.103 da Constituição Federal requerem a decretação da inconstitucionalidade de norma, invocada como pedido. Em caso de procedência, será declarada a nulidade, o que equivale, em regra, ao afastamento da produção de quaisquer efeitos pretéritos pela norma.

O controle difuso praticado por Tribunais está submetido à cláusula de reserva de plenário (art. 97, da Constituição Federal), segundo a qual, respeitado o quórum de maioria absoluta, apenas o Pleno ou o Órgão Especial poderá declarar a inconstitucionalidade da lei. É possível, inclusive, que a questão chegue ao conhecimento do Supremo através de recurso extraordinário.

Como se vê, o desempenho do referido controle pelo juiz singular é realizado com mais plenitude e simplicidade, pois prescinde da submissão a plenário ou órgão especial bem como de preenchimento de quórum.

Acontece que tamanha concentração de poder nas mãos do Judiciário tem provocado questionamentos a respeito dos seus limites e da sua legitimidade.

De qualquer sorte, o controle difuso realizado pelas instâncias ordinárias é fundamental para a concretização de uma ordem jurisdicional justa, visto que a eficácia da medida pleiteada como objeto principal da demanda depende do exame da constitucionalidade da norma. Portanto, importa a qualidade da prestação jurisdicional e não o mero acesso.

3.2. Sentenças nas ações de controle difuso de constitucionalidade e seus efeitos

Em regra, a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei, em sede de controle difuso, produz efeitos limitados às partes envolvidas (*inter partes*) e para o futuro (*ex nunc*).

Entretanto, é possível que os efeitos da decisão de inconstitucionalidade no controle difuso atinjam também àqueles que não foram partes no processo.

Isto ocorre quando, por meio de Recurso Extraordinário, a questionamento incidental sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo chega no Supremo Tribunal Federal, o qual declara a inconstitucionalidade por maioria absoluta e após o trânsito em julgado a sentença, o Senado Federal suspende a execução da lei julgada inconstitucional, através de resolução, conforme art. 52, X, da Constituição Federal.

Destaque-se que a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal atingirá a todos, todavia, somente valerá a partir da publicação da resolução na imprensa oficial. Ou seja, não retroagirá para alcançar o passado (OLIVEIRA, 2012, p. 1).

4. Principais Argumentos Acerca do Controle Difuso em Sede de Ação Civil Pública

Em razão da redação disposta no art. 16 da lei 7347/85, no que tange ao efeito erga omnes da sentença da ação civil pública, é que surgem as controvérsias, tendo em vista que o controle constitucional difuso, em regra, também tem efeito *inter partes*.

Assim, discute-se sobre a viabilidade ou não de se arguir, em sede de Ação Civil Pública, a inconstitucionalidade incidental de uma lei. No Brasil, esse debate se tornou mais intenso em decorrência da adoção de um peculiar sistema misto, que tem acarretado, no cotidiano jurídico, discussões entre juízes singulares e Tribunais ditos inferiores, de um lado, e, de outro, o Supremo Tribunal Federal, questionando os limites de atuação daqueles ao analisarem a constitucionalidade de uma norma.

Inicialmente, os doutrinadores avessos ao referido controle questionam o caráter de processo em defesa de direito subjetivo atribuído às ações coletivas. Sustentam que se aproximaria de processo objetivo, portanto, processo sem partes.

Ademais, que os legitimados à propositura de ACP defendem o interesse público genérico e amplo, o que tornaria inviável discutir-se a aplicação da lei, tida por inconstitucional, a um caso específico.

Nesse sentido, o ministro Gilmar Mendes afirma não ser cabível a declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública, haja vista que a ação

coletiva visa a defesa do interesse público e não de interesse subjetivo (MENDES, 2007, p. 1.039).

Em consequência, a sentença proferida não se limitaria aos envolvidos na demanda, mas impediria por completo a aplicação da norma impugnada, ocasionando suposta usurpação de competência do Supremo Tribunal ou de Tribunal de Justiça de Estado-membro, competentes para exercer o controle abstrato.

Conforme acórdão proferido na Reclamação 434-1-SP, a situação seria agravada pelo fato de que, em regra, nem mesmo as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em casos concretos têm o alcance das sentenças prolatadas em uma ACP que afasta a constitucionalidade de uma lei.

Por conseguinte, a usurpação da competência do Supremo estaria intrinsecamente acompanhada da subversão da legitimação. A Constituição Federal, no artigo 103, prevê um rol *numerus clausus* de legitimados a propor Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Isso porque o efeito *erga omnes* das decisões em sede de ACP dispensariam qualquer providência complementar para retirar a validade da norma impugnada, ao passo que, quanto ao Supremo, no exercício do controle difuso, há a previsão de comunicação ao Senado para a suspensão da execução, prevista no art.52, X, da Constituição, segundo o qual: “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

Diante da série de incompatibilidades alegadas, muitos partidários da tese da impossibilidade descartam qualquer meio de salvar o controle difuso realizado por intermédio de ações civis públicas.

Por outro lado, parte da doutrina apresenta outros argumentos.

Luis Roberto Barroso (2006, p. 238-239) ensina que a Ação Civil Pública é um processo subjetivo:

O processo da ação civil pública nada tem de objetivo. Há, com efeito, partes determinadas e uma pretensão deduzida em juízo, por intermédio de um pedido, que em hipótese alguma se confunde com a declaração de inconstitucionalidade. O objeto imediato do pedido é a providência jurisdicional solicitada. (...) Já o objeto mediato do pedido é o bem que o autor pretende conseguir por meio dessa providência. (...) É claro que a tutela do interesse público, via de regra, estará presente, mas com feição nitidamente subsidiária. E isto, por si só, não é capaz de alterar a natureza do processo ou encobrir a existência do caso concreto.

Ressalte-se, assim, que a inconstitucionalidade será mera causa de pedir, presente na fundamentação da sentença. Conseqüentemente, sobre ela não incidem os efeitos da coisa julgada, conforme se depreende da redação do Código de Processo Civil: “Art. 469. Não fazem coisa julgada: (...) II- a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (1999) apud Schamisseddine (2010, p.1) expõem importantes diferenças entre a Ação Civil Pública e a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Primeiramente, com relação ao objeto,

(...) o qual em sede de Ação Civil Pública é a defesa de um dos direitos tutelados pela Constituição Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela própria Lei de Ação Civil Pública. Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objeto a declaração da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, em abstrato. No que tange ao conteúdo dos pedidos, verificam que “em Ação Civil Pública é a proteção do bem da vida tutelado pelos diplomas acima citados, podendo ter como causa de pedir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo”. Por outro lado, “o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade é a própria declaração de inconstitucionalidade da lei”.

Veja-se que os efeitos erga omnes da Ação Civil Pública não alcançam a questão prejudicial, somente o dispositivo da sentença.

Acontece que em sede de Ação Civil Pública, não haveria declaração de inconstitucionalidade, porém, somente “negativa de aplicação de norma tida por inconstitucional no âmbito da comunidade cujo interesse houvera sido lesado, sem que se falasse em retirada do sistema, o que só aconteceria através de Recurso Extraordinário, com a consequente aplicação do artigo 52, inciso X da Constituição da República.” (SCHAMISSEDDINE, 2010, p. 1).

Nessa linha, Sá (2002, p.139) sustenta que:

A abrangência subjetiva da decisão não é necessariamente maior nos casos de interesses difusos e coletivos do que nos de interesses individuais homogêneos. A resposta depende da matéria que se cuida. Parece-nos, assim, que a indeterminação dos titulares dos interesses difusos, ou ainda, a extensão numérica dos membros da coletividade beneficiada não são condições essenciais para concluir-se que a decisão em ACP, com controle incidental de constitucionalidade, usurparia a competência do STF. Reitere-se que o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da norma não a retira do sistema, mas apenas afasta sua aplicação nas situações concretas que constituem objeto da ação. Não identificamos divergência quanto à necessidade de que os conflitos acerca de interesses difusos e coletivos sejam solucionados pela via de processos coletivos, em função de a própria natureza deles não comportar tratamento atomizado.

Em defesa do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, Alexandre de Moraes (2007, p. 692) explica ser vedada a obtenção de efeito *erga omnes*,

independentemente se tal declaração conste como pedido principal ou incidental, pois mesmo nesse caso a declaração de inconstitucionalidade poderá não se restringir somente às partes daquele processo, em virtude da previsão dos efeitos nas decisões em sede de ação civil pública dada pela Lei nº 7.347 de 1985.

O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal prevê a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade em sede de Ação Civil Pública, caso referida pretensão seja a causa de pedir e não o pedido principal da Ação Civil Pública:

EMENTA Reclamação constitucional - Ação Civil Pública – Lei nº 9.688/98 – Cargo de censor federal - Normas de efeitos concretos – Declaração de inconstitucionalidade – Pleito principal na Ação Civil Pública – Contorno de ação direta de inconstitucionalidade – Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal – Reclamação julgada procedente. 1. A ação civil pública em tela tem por objeto a Lei nº 9.688/98, que teve sua inconstitucionalidade arguida perante esta Suprema Corte nos autos da ADI nº 2.980/DF, tendo o pleito sido rejeitado por se tratar de normas de efeitos concretos já exauridos. 2. A Lei nº 9.688/98 foi editada com o fim de imprimir eficácia à norma do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, após provocação por esta Suprema Corte (ADI nº 889/DF), norma essa que versa, especificamente, sobre o aproveitamento dos ocupantes do extinto cargo de censor federal em outras carreiras. 3. O pleito de inconstitucionalidade deduzido pelo autor da ação civil pública atinge todo o escopo que inspirou a edição da referida lei, traduzindo-se em pedido principal da demanda, não se podendo falar, portanto, que se cuida de mero efeito incidental do que restou então postulado. 4. Voto vencido: a ação civil pública tem como pedido principal a pretensão de nulidade de atos de enquadramento de servidores públicos. A declaração de inconstitucionalidade da lei em que se embasa o ato que se pretende anular constitui fundamento jurídico do pedido, portanto, a causa petendi, motivo pelo qual não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Reclamação julgada procedente, por maioria. (Rcl 1519, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, DJe-029 DIVULG 09-02-2012 PUBLIC 10-02-2012 EMENT VOL-02644-01 PP-00032).

Na mesma linha, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 480 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A

insurgência posta no recurso especial volta-se contra a validade do acórdão fluminense que, por meio de Arguição de Constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar Municipal n. 9/99, na medida em que contrasta com o princípio da obrigatoriedade de licitação encartado nos arts. 175 da Constituição Federal de 1988 e 77, caput e inciso XXV, da Constituição Fluminense (de reprodução obrigatória da CF/88). 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, que considera possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, em sede de ação civil pública, quando a controvérsia figurar como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal. 4. Extrai-se dos autos que, no caso, a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, parte final, da Lei Complementar Municipal n. 9/99 foi arguida incidentalmente. Logo, não há falar em violação do art. 267, inciso VI, do CPC. 5. Descumprido o necessário e indispensável exame do art. 480 do CPC pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios quanto ao ponto, a fim de suprir a omissão do julgado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367971/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

Mesmo que não haja previsão legal para a utilização da Ação Civil Pública a questionar a constitucionalidade de leis e atos normativos, é possível que se faça de forma incidental, tendo em vista que o pedido da referida ação é diverso daquele das ações de controle concentrado de constitucionalidade.

É que o controle por via incidental dentro da Ação Civil Pública não é o objeto principal, trata-se de um deslinde que só se buscará se imprescindível para alcançar a justa solução do caso concreto (TAVARES, 2003, p. 206).

Portanto, enquanto o questionamento acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo na Ação Civil Pública é verificado na causa de pedir, como fundamento do pedido, na ação de controle concentrado de constitucionalidade, a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade é o próprio pedido.

5. Considerações Finais

Em que pese parte da doutrina entender pelo descabimento do controle difuso de constitucionalidade em sede de Ação Civil Pública, as teses citadas são inconsistentes.

Primeiro que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é medida excepcional, pois vige a presunção de constitucionalidade das leis, sendo que primeiramente tenta-se salvar a norma.

Por outro lado, operar o controle difuso em Ação Civil Pública é imprescindível para que haja acesso a uma ordem justa, bem como a prestação jurisdicional seja de fato efetiva, ao passo que negar tal instituto equivale a aniquilar a eficácia da referida ação, a qual visa a proteção de direitos fundamentais.

E como restou demonstrado, o controle difuso de constitucionalidade não é incompatível com a Ação Civil Pública, pois se trata de fundamento da causa de pedir, e pode ser indispensável para o deslinde da causa.

Portanto, o melhor posicionamento é permitir o controle difuso de constitucionalidade em sede de Ação Civil Pública, quando aquele figurar na causa de pedir e não no pedido, harmonizando assim as divergências entre o instituto e a ação, de forma que promova a proteção da coletividade, a razão de ser da ação civil pública.

6. Referências

_____. A Ação Civil Pública Refém do Autoritarismo. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 98, outubro/dezembro de 1999.

_____. Formações Sociais e Interesses Coletivos Diante da Justiça Civil. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

_____. **Saggi di diritto processuale civile**, v. I, Milano: Giuffrè, 1993.

_____. **Sistema de Direito Processual Civil**, vol.I, trad. Hilomar Martins Oliveira, 1ª Ed., São Paulo: Classic Book, 2000.

_____. O Contempt of Court na Recente Experiência Brasileira. Anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. [www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LuizRodriguesWambier\(5\)-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LuizRodriguesWambier(5)-formatado.pdf). Acesso em 16/08/2015.

_____. **Ação Civil Pública Lei 7.347/1985 – 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Coisa julgada nas ações coletivas**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>. Acesso em 16/08/2015.

_____. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ALVIM, José Manoel de Arruda. Cumprimento da Sentença condenatória por quantia certa – Lei 11.232, de 22.12.2005 – Anotações de uma primeira impressão. Em **Processo e**

Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Babosa Moreira. Coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da constituição brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença.** 6 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie NorthFleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de Processo Civil.** Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Vol. I. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. II e III, trad. 2ª ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, 1943.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil IV.** 3 ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES JR., Luiz Manoel. FAVRETO, Rogério. Anotações sobre o projeto da nova lei da ação civil pública: principais inovações. **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo.** 2 ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al.. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 8.ª ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 931.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública refém do autoritarismo. disponível em: < www.fesac.org.br/art_24.html> p. 2; acesso em 16/08/2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da “class action for damages” à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v 101, jan./mar. 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da defesa do consumidor em juízo. In: ____ et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor.** 7. ed. Rev. ampl. atual. São Paulo: Forense Universitária, 2001.

GRINOVER. Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. **Revista de Processo**, n.97, São Paulo, jan-mar. 2000.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de Processo Coletivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada.** 4. ed., São Paulo: Forense, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução.** São Paulo: Saraiva, 3 ed. 1968.

- LOPES, João Baptista. **Ação Declaratória**, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. Em Defesa do Meio Ambiente. 11 ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. Teoria geral das ações coletivas, 2 ed, rev., at., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do consumidor em juízo**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Vol. 5. Procedimentos Especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, **Manual do Processo de Conhecimento**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MEDINA, José Miguel Garcia. ARAÚJO, Fábio Caldas de. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos Cautelares e Especiais. **Processo Civil Moderno**, vol. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Ação Civil Pública e controle de constitucionalidade: Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública**, Coord. Arnaldo Wald. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha Monteiro. **Manual de Metodologia Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MILARÉ, Édís (coordenador). **Ação Civil Pública Lei 7.347/1985 – 15 anos**. 2.ª ed. rev. e atualiz.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas. 2007, p. 692.
- NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 7 ed. São Paulo: RT, 2003.
- NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**, 9 ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NERY JUNIOR, Nelson. Defesa do consumidor de crédito bancário em juízo. **Revista de Direito Privado**, n. 5, São Paulo, jan-mar 2001.
- OLIVEIRA, Márcia Lima Santos. **Modulação dos efeitos temporais no controle de constitucionalidade difuso**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11521>. Acesso em: 16/08/2015.
- PIZZOL, Patrícia Miranda. **Liquidação nas ações coletivas**. São Paulo: Lejus, 1998.

SÁ, José Adônis Callou de Araújo. **Ação Civil Pública e Controle de Constitucionalidade**. Belo Horizonte: Del Rey. 2002.

SCHAMISSEDDINE, Jullynne Vieira. **Ação civil pública e o controle de constitucionalidade**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2591, 5 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17100/acao-civil-publica-e-o-controle-de-constitucionalidade#ixzz3Fy5UkHR4>>. Acesso em 16/08/2015.

SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006.

SILVA, Érica Barbosa e. **Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas**. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, José Afonso. **Ação Popular Constitucional**. Doutrina e Processo. 2a. ed. revista ampliada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Ação civil pública: competência e efeitos da coisa julgada**. São Paulo: Malheiros, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 206.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. I. 50. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. II. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VALCANOVER, Fabiano Haselof. Legitimidade ativa e passiva em matéria de Ação Civil Pública e Ações Coletivas. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, 01 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/1210-legitimidade-ativa-e-passiva-em-materia-de-acao-civil-publica-e-aco-es-coletivas>> Acesso em: 13/10/2014.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes, **Ação civil pública**. São Paulo: Atlas, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil Individual e Coletiva**. 4 ed. Reformulada, atualizada e ampliada da obra Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso Avançado de Processo Civil**. vol. II, 10 ed. rev. , atual., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Anotações sobre a liquidação das sentenças coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.) **Direito processual coletivo e o**

anteprojeto de Código Brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2.** São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença.** 6 ed., rev., at., ampl., n.11, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim in Litispendência em Ações Coletivas. In: **Processo Civil Coletivo** (Rodrigo Mazzei e Rita Dias Nolasco – coords) São Paulo: Quartier Latin, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.